



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10880.725509/2014-68 |
| RESOLUÇÃO | 2402-001.470 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 23 de janeiro de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos que segue a resolução.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Correa Lisboa, Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de autuação fiscal relativa às contribuições previdenciárias (parte patronal e segurados), à contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), bem como de Terceiros (FNDE, INCRA SESI, SENAI e SEBRAE), incidentes sobre as contribuições pagas a empregados e contribuintes individuais.

Conforme se extrai do Relatório Fiscal, a autuação fiscal decorreu da constatação das seguintes infrações:

- (i) valores não declarados em GFIP, conforme apurado a partir das folhas de pagamento e/ou da RAIS, bem como das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, relativamente aos períodos de 13/2011, 13/2012 e 13/2013;
- (ii) diferenças de RAT/FAP, apuradas em relação aos estabelecimentos inscritos sob os CNPJ nº 61.082.004/0001-50, 61.082.004/0005-84.
- (iii) Pagamento de gratificações, sobre as quais não teriam sido recolhidas as contribuições em análise;
- (iv) Pagamentos efetuados a empregados, por intermédio de pessoa jurídica;

Ainda, foi lavrado o Termo de Sujeição Passiva, por meio do qual foi atribuída responsabilidade às empresas GIOEX Com. Esp. Importação Ltda. (Atualmente Estrela Distribuidora de Brinquedos, Com. Imp. e Exp. Ltda.), Brinquedos Estrela Ind. e Com. Ltda., Brinquemolde Lic. e Com. Ltda., Brinquemolde Armazéns Gerais Ltda. e STARCOM LTDA., sob a alegação de integrar o grupo econômico, com base no art. 124, do Código Tributário Nacional, c/c o art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91.

Devidamente intimada, a Recorrente apresentou Impugnação, na qual alegou, em síntese (i) inexistência de grupo econômico; (ii) inaplicabilidade da alíquota de 3% para o GILRAT no que concerne aos estabelecimentos autuados; (iii) não incidência das contribuições em questão sobre as gratificações pagas; (iv) impossibilidade de a d. Fiscalização enquadrar os prestadores de serviços como empregados; (v) ilegitimidade da exigência das contribuições destinadas a Terceiros; (vi) inconstitucionalidade da Taxa Selic, (vii) inconstitucionalidade da Contribuição destinada ao INCRA; (viii) caráter confiscatório da multa de ofício.

Remetidos os autos para a Delegacia Regional de Julgamento - DRJ, foi proferido o Acórdão nº 12-85.730, julgando improcedente a Impugnação, mantendo o lançamento fiscal em sua integralidade. Na oportunidade, foram afastados, um a um, os argumentos suscitados pela Recorrente e, no que concerne especificamente à diferença do GILRAT, cuja autuação considerou a alíquota de 3%, o decisum fundamentou-se no entendimento de que “*ao CNAE 3240-0-99 – Fabricação de brinquedos e jogos recreativos corresponde à alíquota do SAT no percentual de 3%*”.

Inconformado, a Recorrente interpõe o competente Recurso Voluntário, o que ora se passa a analisar.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço e passo à sua análise.

O inconformismo da Recorrente devolve a esta instância o exame de matérias relativas (i) ao reconhecimento de grupo econômico e à consequente responsabilidade solidária; (ii) à incidência das contribuições previdenciárias e de Terceiros sobre determinadas rubricas, em especial gratificações pagamentos efetuados por intermédio de pessoa jurídica (pejotização), (iii) à correta aplicação da alíquota do GILRAT, considerada a atividade econômica desenvolvida nos estabelecimentos autuados, bem como (iv) à exigibilidade de juros e multa, à luz das alegações de inconstitucionalidade suscitada.

No que concerne especificamente à alíquota do GILRAT, entendo que a matéria, tal como posta, prescinde de maiores informações, porquanto a definição do grau de risco exige a análise de elementos fático-probatório adicionais aptos a demonstrar a efetiva atividade preponderante exercida nos estabelecimentos, não se mostrando suficiente, em juízo preliminar, a mera vinculação formal ao CNAE indicado no lançamento.

Diante disso, passo inicialmente ao exame da necessidade de realização de diligência, nos termos do art. 18, do Decreto nº 70.235/72.

I – DA ALÍQUOTA DO RAT

Parte da autuação fiscal refere-se à diferença do GILRAT em relação aos estabelecimentos inscritos sob os CNPJ nº 61.082.004/0001-50, 61.082.004/0005-84, no período autuado.

Quanto a este ponto, a d. Fiscalização suscita que a fabricação de brinquedos e jogos recreativos, encontra-se enquadrada no CNAE 3240-0-99, cuja alíquota do GILRAT corresponde à 3%

É importante trazer à colação o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 351, segundo o qual, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. Vejamos:

“A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”

(SÚMULA 351, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 19/06/2008)

Em razão de tal entendimento e da aprovação do Parecer PGFN/CRJ nº 2.120/2011, foi emitido o Ato Declaratório nº 11/2011, que determinou a dispensa de apresentação de contestação, interposição de recursos e desistência dos já interpostos “nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”

A fim de uniformizar o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo referido Ato Declaratório nº 11/2011, foi publicada a IN/RFB nº 1.453/2014, que alterou a redação do art. 72, inciso II, da IN/RFB nº 971/2009, passando a dispor que:

“considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos”.

Mais recentemente, em consonância ao entendimento acima exposto, o Decreto nº 10.410/2020 alterou o Decreto nº 3.048/1999, que passou a dispor:

“Art. 202 (...)

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados e de trabalhadores avulsos.

§3º-A. Considera-se estabelecimento da empresa a dependência, matriz ou filial, que tenha número de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ próprio e a obra de construção civil executada sob sua responsabilidade.”

Dessa forma, considerando que a atividade preponderante deve ser aferida individualmente por estabelecimento, sendo determinada pelo maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, entendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do julgamento em diligência, devendo a Unidade de Origem, considerando a folha de pagamento da Recorrente nos estabelecimentos inscritos nos CNPJ nº 61.082.004/0001-50, 61.082.004/0005-84, no período autuado, instruir os autos informando a atividade preponderante lá desenvolvidas e, conseqüentemente, a alíquota do RAT a ser aplicada.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano